



LEIA CÓDIGO DE CAMPINAS 07-VER-2019-08-31  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS**

Estado de São Paulo

[www.campinas.sp.leg.br](http://www.campinas.sp.leg.br)

229163

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 55 / 2019

**DISPÕE SOBRE A RESERVA DE UNIDADES HABITACIONAIS PARA SERVIR DE ABRIGO TEMPORÁRIO PARA MULHERES E/OU FAMÍLIAS EM RISCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica obrigatória a reserva de unidades habitacionais nos conjuntos residenciais construídos, implantados, gerenciados, ou incorporados pela COHAB – Companhia de Habitação Popular de Campinas, para utilização como abrigo temporário para mulheres e ou famílias em risco.

Parágrafo único A reserva será de, no mínimo, uma unidade habitacional por conjunto de 100 (cem) unidades.

Art. 2º Considera-se mulher e ou família em risco aquelas que possuírem medida protetiva concedida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único Preferencialmente serão atendidas as mulheres e ou famílias que não disponham de imóvel residencial próprio e que possuam filhos menores.

Art. 2º As unidades habitacionais especialmente reservadas deverão estar mobiliadas de forma a permitir aos abrigados condições de conforto e segurança.

Art. 3º As mulheres e ou famílias em risco serão acolhidas pela Secretaria de Assistência Social e Segurança Alimentar que as encaminhará para as unidades habitacionais disponíveis.

Art. 4º Caberá ainda à Secretaria de Assistência Social e Segurança Alimentar o provisionamento dos serviços de água, energia elétrica e gás, bem como de produtos alimentícios e de higiene para a unidade habitacional.

Parágrafo único O provisionamento de serviços e produtos de que trata o caput deste artigo será efetuado pelo período de 3 (três) meses, podendo ser prorrogado após avaliação sócio econômica e de risco realizada por Assistente Social.

Art. 5º As mulheres e ou famílias atendidas não poderão divulgar o endereço da unidade habitacional para o agressor, seus parentes ou amigos sob pena de perda do direito à habitação.

Art. 6º A cessão da unidade habitacional será pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogada por igual período após avaliação sócio econômica e de risco realizada por Assistente Social.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

[www.campinas.sp.leg.br](http://www.campinas.sp.leg.br)

§ 1º O prazo máximo de permanência na unidade será de 1 (um) ano, quando se dará a desocupação compulsória.

§ 2º A notificação da desocupação compulsória será feita pela Secretaria de Assistência Social e Segurança Alimentar com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 3º A desocupação do imóvel será realizada pela COHAB diretamente e independe de ordem, ou mandado judicial.

Art. 7º A Secretaria de Assistência Social e Segurança Alimentar designará assistente social responsável para avaliar, vistoriar e fiscalizar as unidades habitacionais, devendo emitir parecer sobre a situação dos ocupantes, do imóvel e demais assuntos pertinentes.

Art. 8º Os ocupantes serão responsáveis pelo mobiliário, limpeza, higiene e conservação do imóvel, podendo ser retirados do mesmo em caso de abuso, quebra ou destruição de bens.

Art. 9º A Prefeitura Municipal poderá negociar com incorporadoras de conjuntos habitacionais, dentro do escopo das contrapartidas que lhes competem, a doação de imóveis para funcionar como abrigo temporário.

Parágrafo único Na negociação a Prefeitura Municipal exigirá que o imóvel esteja mobiliado.

Art. 10 A COHAB – Companhia de Habitação Popular de Campinas poderá destinar imóveis para servir de abrigo dentre aqueles objeto de reintegração de posse por falta de pagamento, ou outra situação que implicar na devolução do imóvel.

Art. 11 Para criar o primeiro grupo de unidades habitacionais abrigo poderão ser locados imóveis.

Art. 12 A Secretaria de Assistência Social e Segurança Alimentar poderá firmar convênio com entidades públicas ou privadas para dar cumprimento ao disposto nesta lei.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 7 de março de 2019.



AURÉLIO CLÁUDIO  
Vereador PMB



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

[www.campinas.sp.leg.br](http://www.campinas.sp.leg.br)

## JUSTIFICATIVA

É inegável que a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha significou um avanço muito grande na defesa da mulher que sofre abuso por parte dos cônjuges, companheiros e namorados, muitos abusadores recuaram em suas ações com medo da prisão. Todavia, ao perceberem a fragilidade, ou dependência da mulher do seu provimento, continuam a abusar, a agredir e a mulher tem de permanecer neste “lar”.

A Justiça quando acionada concede medidas protetivas, porém, em muitos casos a mulher não tem meios próprios de subsistência e tão pouco pode permanecer onde reside, são recorrentes os casos de agressores que desrespeitam as medidas judiciais e voltam a agredir, pior, por terem sido acusados pela mulher as agressões são ainda mais violentas e até mortais. Vejamos um exemplo recente, a narrativa foi publicada em 20 de fevereiro no site do Correio Popular:

*“Um catador de sucata de 36 anos, morreu ao ter 80% do corpo queimado ao colocar fogo na casa da ex-mulher, na noite desta terça-feira (19), no Jardim Satélite Iris 1, em Campinas. A mulher e cinco filhos com menos de 10 anos conseguiram fugir ilesos.*

*Ailton Leite da Silva foi enviado em estado grave ao Hospital da PUC-Campinas, mas não resistiu aos ferimentos. De acordo com conhecidos das vítimas, o casal estava separado há cerca de um ano e ele não aceitava o fim do relacionamento.”*

Neste caso que citamos como exemplo, a violência do agressor foi de tal ordem que ele não buscava agredir apenas a mulher, mas também os cinco filhos dela. A mulher tinha medida protetiva, porém, ficou na mesma casa, o que possibilitou ao agressor a oportunidade do crime.

Uma pesquisa sobre a violência contra mulheres no Brasil concluiu que mais de 500 foram agredidas fisicamente a cada hora em 2018. E na maioria dos casos, por pessoas conhecidas.

Matéria veiculada no Jornal Nacional do dia 26 de fevereiro de 2019 indica que em 2018, segundo um levantamento do Datafolha, encomendado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 16 milhões de mulheres acima



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

[www.campinas.sp.leg.br](http://www.campinas.sp.leg.br)

de 16 anos sofreram algum tipo de violência: 3% ao se divertir num bar, 8% no trabalho, 8% na internet, 29% na rua e 42% em casa.

**O número de agredidas fisicamente alcança quase cinco milhões de mulheres, uma média de 536 mulheres por hora em 2018.**

A pesquisa mostra que 76% das mulheres vítimas de violência contam que conheciam o agressor: o marido, um ex-namorado, um vizinho. E quando perguntadas o que fizeram depois da agressão, mais da metade respondeu: nada - sequer chamou polícia. Um dado que revela como pode ser difícil quebrar o silêncio.

“É muito complicado. Por isso que as pessoas às vezes não denunciam, por medo. Eu não tinha coragem de denunciar”.

A Lei Maria da Penha não limitou as medidas protetivas, ao contrário, ela é muito abrangente e boa parte delas ainda não foram contempladas, ou implementadas pelos órgãos responsáveis. Senão vejamos:

***Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.***

***§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.***

***§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.***

O artigo 3º acima transcrito é por demais esclarecedor sobre o que deve ser feito para proteger as mulheres, está tudo muito claro, as mulheres tem direito à vida, à segurança, à moradia, etc. Na prática o que foi efetivamente feito para garantir às mulheres o que a lei dispõe? Muito pouco.

O artigo 8º da Lei Maria da Penha estabelece quais entes devem adotar políticas para coibir a violência doméstica:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

[www.campinas.sp.leg.br](http://www.campinas.sp.leg.br)

***Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:***

Já o artigo 35 lista as providências e meios pelos quais a mulher será assistida:

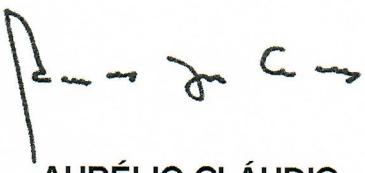
***Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:***

***I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;***

***II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;***

Não há que se falar em escusas por parte do Poder Público Municipal na aplicação da Lei Maria da Penha, como toda lei as providências são impositivas e devem ser tomadas com a máxima urgência, não dá para continuarmos assistindo mulheres sendo agredidas e assassinadas e não adotarmos medidas concretas, previstas em lei que, diga-se, foi promulgada em 2006, ou seja 12 anos atrás.

Não há também que se falar que a presente propositura se constitui numa imposição ao Poder Executivo Municipal de obrigações e dispêndio de recursos, fruto das exigências contidas nesta lei. Igualmente é inadmissível avocar o princípio da interferência de outro Poder na gestão pública, posto que isto já o faz a lei federal, estamos, na verdade, disciplinando e criando dispositivos legais detalhados para dar cumprimento a lei hierarquicamente maior.



AURÉLIO CLÁUDIO  
Vereador PMB